

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-013237/92.18
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273
RECURSO Nº : 117.208
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

Persistindo dúvida após exame laboratorial sobre a natureza do revestimento do produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILLIAN, deve-se atender o princípio do "n dúvida" pro contribuinte e manter a classificação atribuída pelo importador, enquadrando-o no destaque "ex" criado pela Portaria MEFP nº 615/91 para o subitem tarifário TAB/SH 4811.39.9999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência. Vencidos os Conselheiros Dione Maria Andrade da Fonseca (Relatora), Jorge Clímaco Vieira, Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e no Mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.208
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273
RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa qualificada nos autos, desembarçou através da D.I. nº 31.482/91, o produto RELEASE PAPER S/K EHR SPANISH CALF, enquadrando-o no destaque “ex” criado pela Portaria MEFP nº 615/91 para o subitem tarifário TAB/SH 4811.39.9999. A fiscalização mediante constatação do Laudo de Análise nº 4598/91 do LABANA, verificou que o referido produto não tinha seu efetivo enquadramento no citado “ex”. Dessa forma, lavrou o Auto de Infração de fls. 01 pela infringência ao disposto nos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/82) e nos artigos 53 e 63, inciso I, letra “a” do RIPI (Decreto nº 87.981/82), exigindo do contribuinte o recolhimento da diferença de tributos, bem como das multas previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, II do citado RIPI.

Em impugnação tempestiva, a atuada alega:

- que o laudo afirma que se trata de papel revestido com Polímero Sintético mas não informa qual é a resina sintética que constitui o Polímero revestidor do papel;
- que o LABANA acusou nas amostras colhidas a presença de Sílica e de Grupamento Alifáticos, elementos representativos, na ordem, do Silicose, do Polietileno ou Polipropileno;
- que o “ex” em questão cobre o “Papel revestido com Resina Sintética de Silicose, Polietileno ou Polipropileno, em Rolos, na Largura de 60 Polegadas, com Gramatura Superior a 140 g/m²”;
- que as denominações comerciais descritas na GI, DI, as medidas de largura e peso, a apresentação e destinação do produto, são dados bem representativos para fins de inclusão da mercadoria importada no texto do “ex” do código da Portaria nº 615/91- MEFP;
- cita laudos já emitidos pelo LABANA e anexa cópia do Parecer CST (NBM) nº 1.868/74, emitido para outra empresa.

Atendendo despacho do AFTN atuante, o LABANA expediu a Informação Técnica nº 079/93, mantendo a conclusão do Laudo de Análise nº 4598/91, com a afirmação de que a mercadoria analisada trata-se de papel recoberto com Resina (Polímero) Sintética contendo Grupamentos Alifáticos, Carbonilados e Hidroxilados, não se tratando de Polietileno, Polipropileno ou Silicose.

RECURSO Nº : 117.208
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273

Mediante a citada Informação Técnica, o AFTN atuante exarou despacho às fls. 21, no seguinte Teor:

“proponho que a atuada seja intimada a apresentar literatura que comprove de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina constante na mercadoria RELEASE PAPER S/K EHR SPANISH.”

Em resposta, a atuada encaminhou correspondência, fls. 23, “para informar que não possui literatura técnica respeitante ao produto de que se trata”.

Em Informação Fiscal às fls. 26, o AFTN atuante refutou os termos de defesa interpostos pela atuada e propôs a manutenção do Auto de Infração em decorrência do entendimento de que “o ônus da prova, no presente caso, de que o produto é revestido com um tipo de resina que permita o enquadramento no destaque “Ex” citado, cabe a atuada e esta prova não existe, conforme declaração expressa da mesma.”

A autoridade de primeira instância, considerando o constante no Relatório e Parecer de fls. 28/30, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

“ IMPORTAÇÃO - O produto tem efetiva classificação no código TAB/SH 4811.39.9999, porém não se enquadra no “Ex” criado pela Portaria nº 615/91, por não ser revestido de Polietileno, Polipropileno ou Silicone, conforme Laudo de Análise nº 4598/91 e Informação Técnica nº 079/93, expedidos pelo LABANA.”

Em recurso tempestivo a empresa rebate a contestação fiscal nos seguintes pontos, sumariamente descritos:

- “ - que o laudo que instrui a autuação não revelou a identidade da resina sintética que constitui o polímero revestidor do papel;
- que a peça laboratorial, por outro lado, acusou nas amostras colhidas a presença de Sílica e de Grupamentos Alifáticos, elementos como se sabe, representativos, na ordem, do Silicone, do Polietileno ou Polipropileno;
- que as denominações comerciais descritas na GI e na DI, as medidas de largura (60” ou 1535 mm) e peso (acima de 140 g/m²), confirmadas pelo LABANA, a apresentação e destinação do produto sub examine (s/ ou c/ gravação - utilizado no transporte de massa de resina polivinilica e poliuretânica, com plastificante, para o fabrico de laminados com suporte de tecido), são dados bem representativos para fins de inclusão da mercadoria no texto do ex inserido no código trazido pela Portaria nº 615/91 - MEFP;

JAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.208
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273

- que no item 20 da peça defensiva, a Autuada requereu análise da amostra para que afinal fosse identificada a resina sintética que cobre o papel em discussão, sob risco de se ter um autuação efetuada por presunção, o que é vedado, pelo Direito, em especial pelo tributário;
- que o LABANA, a se ver da Informação Técnica nº 079/93, mencionada na decisão, simplesmente repete que a mercadoria é papel recoberto com Resina (Polímero) Sintética (contendo Grupos Alifáticos, Carbonilados e Hidroxilados), sem no entanto identificar a Resina Sintética, embora a Defendente tenha insistido nesse ponto! (vide itens 08, 09, 16 e 20 das razões de impugnação);
- que, por outro lado, não rebate os argumentos apresentados pela impugnante e nem toca nessa questão de identificação da resina sintética, reclamada pela Autuada;
- que a decisão não rebateu de frente os argumentos da Autuada, preferindo, laconicamente, dizer que não se apresentou literatura do produto e a repetir o que o Laboratório registrou. O Sr. Julgador, no entanto, não se esforçou para **OBTER DAQUELE ÓRGÃO UMA RESPOSTA CLARA E DEFINITIVA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA RESINA SINTÉTICA** que reveste o papel;
- que só o fato de se adotar como argumento a inexistência de literatura para tentar inverter o ônus da prova, bem demonstra que a autoridade julgou sem identificar exatamente qual é a resina sintética que reveste o papel, o que é um absurdo;
- que a autoridade singular não apreciou os argumentos expendidos na impugnação, fato que acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância, a se ver de inúmeros Acórdãos desse Colegiado;
- que é imprestável, assim, a análise de que se trata, para fins de desclassificação da mercadoria do ex em questão, vez que incompleta, não podendo servir de base para exigências de tributos e de aplicação de multa.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.208
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273

VOTO

Adoto o voto do Ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo no Recurso nº 117.209 da mesma Empresa. Transcrevo em seu inteiro teor:

“ A liça que versa o processo é a classificação da mercadoria declarada pelo contribuinte como “ Papel branqueado, coberto por uma camada de resina sintética, embalado em rolos na largura de 60”, s/ ou c/ gravação especial, para fabrico e fixação de Película de Poliuretano (PU) ou cloreto de Polivinila (PVC).”

Ao examinar o Laudo que originou o Auto de Infração, podemos notar que em resposta ao quesito 02 o laboratório afirmou: “A mercadoria analisada trata-se de papel revestido com Polímero Sintético, não se tratando de Silicone, Polietileno ou Polipropileno.

Após detida análise dos autos observa-se que não ficou explicado qual o tipo de material que compõe o revestimento do papel, apenas afirmou-se que não era aquele declarado.

Não é possível, no entanto, querer que as denominações, as medidas, pesos, apresentação e destinação do produto sejam suficientes para dirimir a questão da classificação.

O ponto divergente entre a Fazenda Nacional e o Contribuinte é o tipo de revestimento da mercadoria importada. Não consta nos autos qualquer prova material sobre a composição química do revestimento e sem isso torna-se impossível esclarecer qual a classificação correta.

A recorrente afirmou em seu recurso que há vários laudos do LABANA e diversos pareceres (CST) anexados aos autos, para produtos similares, que comprovam estar correta a classificação que utilizou; no entanto o único parecer constante dos autos fala em “papel resinado, com gravação ou liso obtido por processo de deposição mecânica de resina de silicone sobre papel, utilizado no transporte ou transmissão de massa de resina polivinílica com plastificante, para o fabrico de laminado do cloreto de polivinila com suporte de tecido”.

Ocorre, porém que o caso acima mencionado, não pode ser utilizado como paradigma, pois não há uma identidade perfeita entre os produtos em discussão, visto não ter sido definido neste caso qual o tipo de revestimento da mercadoria em questão, enquanto naquela decisão é possível afirmar com certeza qual o produto e sua classificação.

A informação técnica menciona claramente que: “A sílica detectada não é proveniente; necessariamente, do silicone, como podemos verificar nos resultados da Análise do Laudo nº . E mais: “Os grupamentos alifáticos podem ser de muitas outras resinas, inclusive do Polietileno e Polipropileno, mas os carbonilados não os são, e nem do Silicone”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.208
ACÓRDÃO Nº : 303-28.273

Por fim conclui a Informação Técnica que: “Até que novas informações técnicas, onde contenham de forma clara e inequívoca a metodologia para caracterização da resina, nos sejam fornecidas, mantemos a conclusão do Laudo de Análise retro referido, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de papel recoberto com resina (Polímero) Sintética contendo grupamentos Alifáticos, carbonilados e hidroxilados, não se tratando de Polietileno, Polipropileno ou Silicone”.

Como se pode observar o Laudo é lacônico em vários pontos, conflitante e não conclusivo.

Não sendo possível dirimir a questão da composição do revestimento do papel, torna-se impossível classificar corretamente o produto importado, portanto diante da dúvida devemos atender o princípio “in dubio pro contribuinte”.

“Ex positis” conheço do recurso por se tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA